



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 de maio de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.525

Recurso nº - 98.122 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - AMERICAN BUREAU OF SHIPPING

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Decisão de Primeiro Grau - Cerceamento de Defesa - É nula a decisão singular que deixa de apreciar parte das razões de impugnação (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICAN BUREAU OF SHIPPING:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida na forma da lei, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-000.190/87-37

RECURSO Nº: 98.122

ACORDÃO Nº: 101-81.525

RECORRENTE: AMERICAN BUREAU OF SHIPPING

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de imposto de renda pessoa jurídica no valor de Cz\$ 775.196,69, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.261.809,41, até 28.02.87.

É a seguinte a descrição dos fatos, no auto de infração, in verbis:

"ANO-BASE DE 1984

A empresa considerou como despesa de correção monetária o valor de Cr\$ 125.489.440, que refere-se a correção monetária do valor de Cr\$ 100.813.839, contabilizado na conta corrente da MATRIZ e posteriormente transferida para conta ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL.

ANO-BASE DE 1985

A empresa considerou como, despesa de correção monetária o valor de Cr\$ 276.761.888, referente a variação monetária de conta "ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL" que tinha em janeiro de 1985 o saldo de Cr\$ 126.121.932;

A empresa considerou como despesa de correção monetária o valor de Cr\$ 619.865.852, que refere-se a variação monetária do saldo da conta corrente da MATRIZ.

DISPS. INFRINGIDOS: Art. 347 e incisos 356 do Dec.85450/80."
Ciência no próprio auto de infração em 05.02.87.

Acórdão nº 101-81.525

Na impugnação, apresentada em 27.02.87, fls. 15/21, mais os anexos de fls. 22/49, alegou, em resumo, que: o autuante considerou como "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital" o montante dos lucros creditados à Matriz, excluindo-se os do Patrimônio Líquido para efeito de correção monetária do balanço nos anos-base de 1984 e 1985, equiparando-os a entrada de numerário por subscrição de futuro aumento de capital, a se concretizar ou não, o que aconteceu foi que a matriz, no exterior, determinou os aumentos de capital em 13.02.84 e 11.03.85, os quais foram submetidos e aprovados por ato do Ministério da Indústria e Comércio; a partir destas datas as reservas de lucros dentro do Patrimônio Líquido e o saldo credor da Matriz, transferiram-se para a conta Capital, estes valores sempre estiveram no capital de giro e não podem se equiparar a valores novos recebidos para aumentos futuros de Capital, quando se transferem para o Patrimônio Líquido a posteriori; a glosa da correção monetária dos saldos de lucros da Matriz, a partir do início do período-base, somente a admitindo após a aprovação do aumento de capital pelas autoridades brasileiras, empreendida, pelo autuante representa grosseira distinção de contribuintes que a lei não prevê e não admite, sendo o procedimento fiscal descabido por inteiro, também é descabida a tributação da parcela de Cr\$ 276.761.888, relativa a variação monetária da quantia de Cr\$ 126.121.932, dita como saldo da conta "Adiantamento para Aumento de Capital", a partir de janeiro de 1985; pois no fechamento do balanço em 31.12.84, esse saldo foi transferido para a conta "Reserva de Capital", não sendo corrigida aquela conta por apresentar saldo zero.

Através da petição de fls. 53/54, reconheceu procedente a glosa de correção monetária relativa aos períodos de 01.01 a 01.02.84 e de 01.01 a 13.03.85. Anexou ao processo cópia dos DARF, fls. 55/56, para comprovar o recolhimento do imposto correspondente com o benefício da anistia previsto no Decreto-lei nº 2.303/86. Ratificou seu inconformismo quanto à tributação da parcela de Cr\$ 276.761.888.

Informação fiscal, fls. 63/66, opinando que somente sejam consideradas como despesas dedutíveis as correções mone-



tárias, a partir das datas das averbações das alterações do capital no registro do comércio ou órgão equivalente e não das datas das portarias do MIC.

Decisão de primeiro grau, fls. 82, julgando procedente o lançamento, com base no parecer de fls. 79/81, que tem os seguintes fundamentos:

"A empresa, em sua impugnação de fls. 15/49 e, ainda, na petição de fls. 52/62, demonstra claramente que seu ponto de discordância com a autuação fiscal reside na data em que se considera os valores como integrantes do patrimônio líquido, para fins de correção monetária. Tanto que aproveitando os benefícios da Anistia Fiscal recolheu a parte que julga não litigiosa, admitindo, como correta, a glosa quanto aos períodos anteriores às assembléias, conforme itens 5 fls. 53 e 7 fls. 54, no que se refere aos valores integrantes da conta corrente da Matriz.

Discorda quanto à glosa da correção referente ao valor contabilizado na conta Adiantamento para Aumento de Capital, pois julga que esta é correta, por já ter sido aquele valor tributado como lucro em poder da pessoa jurídica.

A própria empresa sustenta os argumentos utilizados para a autuação fiscal, discordando apenas quanto ao termo inicial de admissibilidade da correção.

Na verdade, os valores corrigidos só passaram a fazer parte do Patrimônio Líquido a partir da data da aprovação, pelo MIC, das alterações contratuais, e só então poderiam ser corrigidas monetariamente.

O PN 23/81 dispõe que "os adiantamentos feitos para futuro aumento de capital não integram o Patrimônio Líquido da pessoa jurídica". Trata-se de situação reversível, pois esses adiantamentos são considerados obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento do capital não se concretizar.

Em seu item 7, o PN 23/81 diz que a alteração do capital só produzirá efeito, para fins de correção monetária dos acréscimos, ressalvada a transferência entre contas sujeitas à correção monetária, quando satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

7.

11

Acórdão nº 101-81.525

- a - o aumento seja efetivamente realizado;
- b - atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro de Comércio ou Órgão equivalente.

As Portarias do Ministério da Indústria e Comércio nº 104, de 10.10.84, e nº 167, de 22 de novembro de 1985, que autorizaram os aumentos de Capital, determinam em seu item 2 que a empresa "obriga-se a cumprir integralmente as leis e Regulamentos em vigor,, bem como as cláusulas que acompanham a Portaria Ministerial nº 12, de 23 de janeiro de 1980". Esta última, a Portaria MIC nº 12, submete à aprovação governamental qualquer alteração que a empresa pretenda fazer nos seus estatutos e que implique em mudanças das condições e regras estabelecidas na concessão, conforme item IV, e estabelece, ainda, que "ao encerramento de cada exercício social a empresa deverá apresentar ao Departamento Nacional de Registro do Comércio,, folha do Diário Oficial da União.... contendo as publicações obrigatórias..".

Os aumentos procedidos no capital social foram autorizados pelo MIC, e publicados no D.O.U. em 30.10.84 e 14.11.84, conforme Portarias acima citadas, cópias às fls. 30 e 39, posteriormente arquivadas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, fls. 72/74.

Assim, deverá ser considerada como válida, para fins de correção monetária, a data da aprovação do aumento de capital pelo Ministério da Indústria e Comércio, sendo, portanto, mantida a atuação nos termos estabelecidos às fls. 01/04."

Ciência da decisão em 07.08.90, fls. 84.

Irresignada, a contribuinte, em 29.08.90, interpôs o apelo de fls. 85/97. Ratificou, em substância, as suas razões de impugnação e aduziu, em relação a parcela de Cr\$ 276.761.888, in verbis:

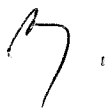
"Na decisão recorrida, apesar de ser feita alusão a essa parcela na discriminação da base de cálculo, que nada tem a ver com aumento de capital mediante decisão do COMITÊ, do parecer não há nenhuma referência a contestação do fato

Acórdão nº 101-81.525

e nem ao menos foi feita qualquer diligência ou efetuado pedido de esclarecimentos, sendo a mesma base de cálculo aprovada sem apreciar a impugnação, o que representa uma decisão sem apoio legal ou seja, nula de pleno direito, representando inequívoco cerceamento da defesa, que aliás, poderia ser suprido por essa Colenda Câmara, determinando uma perícia na contabilidade da recorrente, a fim de que se verifique que esses valores atribuídos à conta supracitada inexistem naquele período citado."

Finaliza, renovando o pedido de diligência e pede o acolhimento do recurso formulado, para determinar o cancelamento do crédito tributário, por indevido.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.525

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO ROGRIGUES NEUBER, Relator:

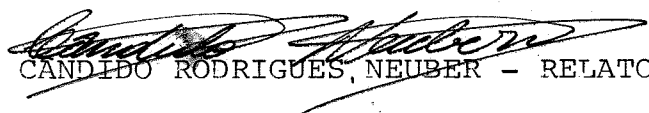
O recurso é tempestivo.

A decisão a quo, realmente, apreciou apenas as questões relativas ao aumento de capital, restritas ao termo inicial da admissibilidade de sua correção monetária.

As razões de discordância quanto à tributação da parcela de Cr\$ 276.761.888, referente à glosa de variação monetária da conta "Adiantamento para Aumento de Capital", item 1, ano-base de 1985, do auto de infração, não foram apreciadas, sendo procedente a arguição de cerceamento do direito de defesa formulado pela recorrente.

O art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe que são nulos "Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Por estas razões, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, determinando-se a remessa dos autos à repartição de origem para que outra decisão seja prolatada na boa e devida forma.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR